



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

Autor: Wellington Felipe dos Santos Rezende

Modifica os §§1º e 2º do art.4º, o inciso XIV do art.6º, o inciso II do art.10, o inciso III do art. 11 e o inciso V do art.22, do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021.

Art. 1º Ficam modificados os §§1º e 2º, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.4º [...]

§1º “Os protocolos solicitando manifestações jurídicas à Procuradoria-Geral, no exercício da atribuição de consultoria e assessoramento, devem ser solicitados pelo Titular da Pasta.”(NR)

§2º “A revisão das manifestações jurídicas exaradas pela Procuradoria-Geral somente poderá ser solicitada através de pedido da lavra da autoridade máxima do órgão ou da entidade.”(NR)

Art.2º Fica modificado o inciso XIV, do art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

XIV – baixar portarias, instruções e ordens de serviço para a boa execução dos trabalhos das unidades sob sua direção, estando autorizado a implementar o regime de teletrabalho aos procuradores municipais, conforme norma regulamentadora;”(NR)

Art.3º Fica modificado o art.7º, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, será escolhido obrigatoriamente dentre os procuradores estáveis, com no mínimo dez anos de experiência jurídica, e fará jus mensalmente a gratificação de função correspondente a 50%





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

da referência salarial, além da quota parte dos honorários advocatícios divididos entre todos os Procuradores Municipais.(NR)

§1º O Procurador-Geral do Município terá mandato fixo de dois anos, permitida sua recondução para um único período;(NR)

§2º O valor da gratificação prevista no *caput* deste artigo não se incorpora, para nenhum efeito, à remuneração do cargo do servidor.”(NR)

Art.4º Fica modificado o inciso II, do art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 [...]

II – à Procuradoria Judiciária compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao contencioso geral nas áreas cível e criminal;

Art.5º Fica modificado o inciso III, do art. 11, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 [...]

III – postular em juízo em nome da Administração Pública Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação e avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais;(NR)”

Art.6º Fica modificado o inciso IV, do art. 22, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 [...]

V – atuar em todos os processos em que o Município for parte, judicial ou extrajudicialmente, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e execução de dívida ativa, respeitadas as competências de cada procuradoria.” (NR)

Caçapava, 19 de outubro de 2021.

Wellington Felipe dos S. Rezende
Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vereador – Cidadania

Adilson Henrique França
Adilson Henrique França
Vereador – PSDB

Dandara Pereira César Leite Gissoni
Vereadora – PSD





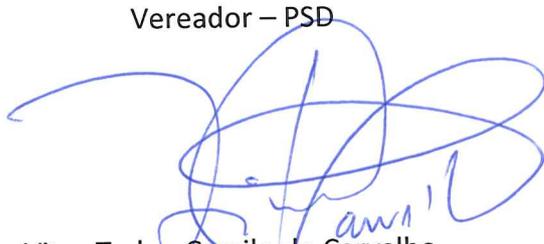
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

38


Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Vereador – CIDADANIA


Rodrigo Meireles Cursino
Vereador – PSD


Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vereador – PTB

Yan Lopes de Almeida
Vereador – PSC


Robson Paiva do Amparo
Vereador – DEM


Telma de Fátima Lima Vieira
Vereadora – PSD

Waldemir da Silva
Vereador – MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

32

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 justifica-se a fim de aprimorar o projeto em trâmite.

Quanto às modificações nos §§1 e 2º do art.4º, a propositura é pertinente a fim de não restringir o atendimento das Secretarias pela Procuradoria Geral do Município.

No tocante ao inciso XIV do art.6º, objetiva-se que seja realizada a regulamentação do teletrabalho previsto, para o adequado funcionamento desta modalidade de trabalho antes do início dessas atividades.

Alterou-se também o art.7º a fim de adequar o valor da gratificação do Procurador-Geral desta cidade com o valor médio percebido pelo mesmo cargo nas cidades vizinhas, limitar a recondução do mandato do Procurador-Geral do Município para um único mandato e vedar a incorporação da gratificação à remuneração do cargo do servidor.

Em relação às modificações do inciso II do art.10 e inciso III do art.11, foi incluída a permissão da atuação da Procuradoria na seara criminal.

Por sua vez, a nova redação dada ao inciso III do art.11 traz a previsão da atuação do Procurador-Geral do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado em complementação ao disposto no art.4º, inciso VII, do projeto em tela.

Portanto, pedimos o apoio dos demais pares para que esta proposta prospere, consolidando assim o papel primordial desta casa, qual seja o de representar o povo caçapavense.

W. F. Rezende
Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania

Wellington Felipe dos Santos Rezende

Vereador – Cidadania

